



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2026
OBJETO: ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas **(1) MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA LTDA**, CNPJ n.º **39.667.221/0001-53**, com endereço à Rua Carvalho Leme n.º. 535, Centro, na cidade de Novo Horizonte/SP e pela empresa **(2) M C PADULA - CONSULTORIA E PERÍCIAS – EIRELI**, CNPJ n.º **14.188.082/0001-54** com endereço à Rua Comendador Araújo n.º. 143, 11º andar – Sala 115, Centro, na cidade de Curitiba/PR.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as impugnações são tempestivas, tendo sido apresentadas pela impugnante (1) em 28 de abril de 2026 e pela impugnante (2) em 29 de abril de 2026, atendendo ao prazo mínimo de três dias úteis anteriores à data da sessão pública, designada para 14 de maio de 2026, conforme disposto no item 04 do edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE (1)

A impugnante alega que o edital impõe exigência restritiva de qualificação técnica ao limitar a execução dos serviços a profissionais formados em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, com registro nos respectivos conselhos, o que comprometeria a competitividade.

Argumenta que a elaboração e conferência de cálculos judiciais e extrajudiciais não constitui atividade privativa de contadores ou economistas, sendo também desempenhada por advogados, desde que comprovada experiência compatível com o objeto.

Alega, ainda, que o objeto licitado não se limita à apuração aritmética, envolvendo análise técnica contextualizada, definição de critérios, identificação de divergências e suporte à atuação jurídica do ente público o que evidenciaria sua natureza técnico-jurídica.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta também que a exigência de comprovação de experiência em no mínimo 10 (dez) processos cíveis é desproporcional e restritiva uma vez que o objeto abrange também demandas trabalhistas, administrativas e extrajudiciais, não sendo razoável limitar a comprovação apenas à esfera cível.

Diante disso, requer:

1. a revisão das exigências de qualificação técnica, para admitir também profissionais com formação em Direito, desde que comprovada experiência compatível;
2. a ampliação da comprovação de experiência para cálculos judiciais e/ou administrativos em geral, independentemente da natureza da demanda;
3. subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada para manutenção das exigências, com base nos princípios da proporcionalidade e competitividade;
4. em caso de alteração do edital, sua republicação com reabertura dos prazos legais.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE (2)

A impugnante sustenta que a adoção do critério de julgamento “técnica e preço” é adequada ao objeto da licitação, considerando sua natureza predominantemente intelectual e a necessidade de avaliação qualitativa das propostas.

Argumenta que os serviços demandam elevado grau de especialização, envolvendo conhecimentos técnicos e jurídicos, não podendo ser avaliados exclusivamente pelo menor preço. Defende, assim, que a proposta mais vantajosa deve ser aferida pelo binômio técnica e preço, a fim de assegurar a qualidade na prestação dos serviços.

Alega, ainda, a necessidade de previsão, no edital, de análise da exequibilidade das propostas, especialmente nos casos de valores excessivamente reduzidos, com a possibilidade de solicitação de planilha de composição de custos, a fim de assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação e resguardar o interesse público.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. A manifestação dos órgãos fiscalizadores competentes acerca da natureza do serviço licitado;
3. O deferimento integral da impugnação, com a retificação do edital para:
 - 3.1. Adotar o critério de julgamento por técnica e preço;
 - 3.2. Prever a análise da exequibilidade das propostas;
 - 3.3. Exigir o registro do atestado de capacidade técnica no órgão competente, bem como a comprovação de tempo mínimo de experiência.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta a Secretaria solicitante e ao setor jurídico, considerando as impugnações apresentadas, quanto a primeira manifestação (1): *Conferiu-se que a exigência de profissional formado em Ciências Contábeis ou Econômicas, com registro no conselho competente, está amparada nos arts. 6º, XVIII, e 67 da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza técnica do objeto.*

Os serviços envolvem cálculos judiciais, com aplicação de índices, juros e análise técnica, demandando conhecimento específico nas áreas contábil e econômico-financeira.

A exigência é pertinente, assegura a responsabilidade técnica e a fiscalização por conselho profissional, não impedindo a participação de equipes multidisciplinares. Assim, não configura restrição à competitividade.

A exigência de experiência mínima em 10 processos cíveis baseia-se no perfil predominante das demandas do Município, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O critério visa comprovar capacidade técnica mínima para execução do objeto, sem impedir a comprovação de experiências em outras áreas.

Dessa forma, mostra-se proporcional, pertinente e não restritiva à competitividade.

Quanto ao que se refere à segunda manifestação (2): Nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade pregão é aplicável à contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, embora os serviços demandem conhecimento técnico, é possível a definição objetiva das condições de execução, dos requisitos técnicos e dos critérios de habilitação, razão pela qual se mostra adequada a adoção do pregão eletrônico com critério de julgamento pelo menor preço.

Quanto à análise de exequibilidade, esta integra a condução do certame, sendo possível a realização de diligências e a solicitação de esclarecimentos sempre que houver indícios de inexequibilidade, não havendo necessidade de previsão expressa adicional no edital.

No que se refere à qualificação técnica, as exigências estabelecidas mostram-se compatíveis com a complexidade do objeto e suficientes para assegurar a adequada execução contratual, observando os princípios da proporcionalidade e da competitividade, sem imposição de restrições indevidas.

Dessa forma, verifica-se que o edital atende às disposições da Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento das solicitações de impugnação apresentadas pelas licitantes (1) e (2), mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

É a decisão.

Carlos Barbosa, 05 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente

JAQUELINE TRUBIAN SACHETTO

Data: 05/05/2026 14:19:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaqueline Trubian Sachetto
Pregoeiro